



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 019821820

São Paulo, 09 de agosto de 2019

EMENTA N. 12.029

Portaria do Prefeito n. 27/1987, que determina a manifestação do Departamento Judicial, nos procedimentos relativos aos acidentes de trabalho. Dispensabilidade desta intervenção nas hipóteses de doenças ocupacionais definidas, quanto à natureza e causa, em laudos médicos. Necessidade de remessa para análise do Departamento Judicial, porém, nos seguintes casos: a.- acidentes de trabalho típicos ou em sentido estrito; b.- acidentes *in itinere* ou de trajeto; c.- doenças ocupacionais em que ocorrer concausa que possa descaracterizar o acidente de trabalho e afastar os seus efeitos jurídicos.

SEI 6013.2018/0002616-9

INTERESSADA: Zeneide Maria Nonato da Silva leite

ASSUNTO: Doença profissional. Encaminhamento ao Departamento Judicial, nos termos da Portaria Pref. 27/1987. Manifestada oposição à necessidade deste encaminhamento, a ser objeto de análise, com extensão da conclusão a hipóteses correlatas. Proposta de acolhimento.

Informação n. 1161/2019 - PGM.AJC

PGM.AJC

Senhora Procuradora Chefe

O Departamento Judicial formulou a seguinte consulta:

a.- em relação ao caso concreto, que diz respeito a doença profissional e não a acidente de trabalho em sentido estrito, a ele não se aplicando a Portaria 27/1987, devendo ser restituído à origem, considerando-se a sua qualificação pelo Departamento já suprida pelo laudo médico aqui produzido;

b.- que a mesma interpretação, caso acolhida, seja uniformizada e passe a atingir os futuros casos correlatos.

A conclusão esposada pelo Departamento está adequada, propondo-se o seu acolhimento, muito embora as alegadas definições de competência estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 27.321/88, não bastem, de per si, para confirmar a tese.

O caminho a ser trilhado é outro, embora tenha sido intuído e antecipado pelo consulente.

O art. 161 da Lei Municipal 8989/79 estabelece que os conceitos de *acidente de trabalho* e de suas equiparações, a serem por ela adotados, são aqueles definidos pela legislação federal.

A lei federal que trata do assunto é a Lei 8.213/91, nos artigos 19 a 21.

Aquele diploma adotou o conceito de “acidente do trabalho” em *sentido genérico*.

Desdobra-se ele em duas espécies: a.- o acidente de trabalho típico (também denominado pela doutrina de “acidente tipo”, “macrotrauma” ou “acidente em sentido estrito”) e b.- o acidente de trabalho atípico, ou “acidente do trabalho por equiparação”, que abarca as doenças ocupacionais, o acidente *in itinere* e as concausas.

As doenças ocupacionais, por sua feita, repartem-se em (a) *doenças profissionais*, ou aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e (b) *doenças do trabalho*, que são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91).

A lei adotou, para o acidente do trabalho, o conceito genérico ou atípico, de modo que a definição da *modalidade típica* é produção doutrinária, com mínimas variações: “um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas” (Hertz Jacinto Costa, Manual de Acidente do Trabalho, 2009, p. 81).

Exemplos a diferenciar os conceitos: um fiscal de obras sofre queda involuntária ao investigar uma construção (*acidente típico*); um fiscal de obras desenvolve fascite plantar em decorrência do deslocamento constante sobre terreno pedregoso (*doença ocupacional*).

Entende JUD que os casos que envolvem as doenças ocupacionais não necessitariam sua avaliação, que é de natureza jurídica, eis que predefinidas, quanto à natureza do agravo e o nexos de causa entre o último e a atividade laboral, nos laudos médicos periciais.

E, de fato, neste caso concreto os laudos constantes dos SEI 9338076 e 10101789 o fizeram de maneira completa, tornando dispensável a intervenção do Departamento Judicial e afastar a incidência da Portaria 27/1987.

As doenças ocupacionais não exigem, para a constituição de seus efeitos jurídicos, que haja ratificação ou confirmação do órgão judicial; o diagnóstico e o estabelecimento do nexo causal laboral resultam de avaliação médica.

Esta conclusão está, a rigor, implícita no próprio ordenamento municipal, eis que o art. 162, II, da Lei 8989/79, estabelece como termo inicial de caducidade do pedido dos benefícios, no caso das doenças profissionais, a data da “verificação, pelo médico ou junta médica”. Ou seja, é neste momento que surge o direito à percepção dos benefícios sociais.

A mesma conclusão não deve ser aplicada, porém, em relação às seguintes hipóteses:

a.- ao acidente de trabalho típico, que pode exigir definição jurídica quando ao nexo causal;

b.- pelo mesmo motivo, ao acidente de trabalho atípico denominado acidente *in itinere*, ou acidente de trajeto;

c.- quando, em todas as hipóteses de acidente de trabalho, ainda que nas doenças ocupacionais com laudos médicos inconclusivos, houver concausas hábeis para descaracterizá-lo, passíveis de solução pela análise jurídica.

Enfim, propõe-se o acolhimento da seguinte orientação:

1.- em relação a este caso concreto, que diz respeito a doença ocupacional definida quanto à natureza e causa pelos laudos médicos, é desnecessária a intervenção do Departamento Judicial, devendo ser o mesmo devolvido à origem;

2.- em relação às hipóteses correlatas, de doenças ocupacionais predefinidas pelos laudos médicos quanto à natureza e causa, é dispensável a intervenção de JUD, não se aplicando os dispositivos da Portaria 027/1987, que obrigam a remessa dos expedientes àquele Departamento;

3.- a remessa ao Departamento Judicial será necessária nos casos de acidentes de trabalho típicos ou em sentido estrito, nos acidentes de trajeto e nas doenças ocupacionais em que houver concausas geradoras de dúvidas quanto à sua caracterização.

Celso A. Coccaro Filho
Procurador Municipal – JUD.G
OAB n.º 98.071



Documento assinado eletronicamente por **Celso Augusto Coccaro Filho, Procurador do Município**, em 07/10/2019, às 16:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019821820** e o código CRC **E61C1E0A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 019822085

SEI 6013.2018/0002616-9

Concordo com o encaminhamento proposto para o caso concreto e com a orientação a ser adotada nas demais hipóteses, quanto à necessidade de intervenção de JUD, conforme previsto na Portaria 27/1987.

Ticiano Nascimento de Souza Salgado

Procuradora Assessora Chefe- AJC.CGC-PGM

OAB/SP 175.186



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**, **Procurador Chefe**, em 08/10/2019, às 17:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019822085** e o código CRC **78CE21E6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 019822116

SEI 6013.2018/0002616-9

INTERESSADA: Zeneide Maria Nonato da Silva leite

ASSUNTO: Doença profissional. Encaminhamento ao Departamento Judicial, nos termos da Portaria Pref. 27/1987. Manifestada oposição à necessidade deste encaminhamento, a ser objeto de análise, com extensão da conclusão a hipóteses correlatas. Proposta de acolhimento.

Continuação da Informação n. 1161/2019 - PGM.AJC

Procuradoria-Geral do Município

Senhor Procurador-Geral

Encaminho-lhe o parecer da AJC, que acolho, nos aspectos enfocados: a.- no caso concreto, devolvendo-se à origem, eis que se trata de doença do trabalho ou ocupacional, definida quanto à natureza e causas pelos laudos médicos, gerando efeitos materiais que dispensam a intervenção de JUD; b.- a mesma conclusão deve ser aplicada aos casos correlatos.

TIAGO ROSSI

COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP 195.910

PGM



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ROSSI, Coordenador(a) Geral**, em 10/10/2019, às 09:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019822116** e o código CRC **DB0A955A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 019822209

SEI 6013.2018/0002616-9

INTERESSADA: Zeneide Maria Nonato da Silva leite

ASSUNTO: Doença profissional. Encaminhamento ao Departamento Judicial, nos termos da Portaria Pref. 27/1987. Manifestada oposição à necessidade deste encaminhamento, a ser objeto de análise, com extensão da conclusão a hipóteses correlatas. Proposta de acolhimento.

Continuação da Informação n. 1161/2019 - PGM.AJC

JUD.G

Senhor Diretor

Acolho o parecer da PGM.CGC, cabendo a esse Departamento observar a orientação ministrada e adotar as providências administrativas subsequentes, em relação ao caso concreto e às hipóteses a ele similares.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Berings Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 30/10/2019, às 19:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019822209** e o código CRC **732986EF**.

Referência: Processo nº 6013.2018/0002616-9

SEI nº 019822209